

ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANATANA DO ACARA – CE.

EQUIPE DE PREGOES  
Fls 403  
Rub: 10

Razões do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020

T J M PAULA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: sob nº 07.593.626/0001-06, estabelecida no Distrito de Mumbaba de Baixo, nº 251 na cidade de Massape, Estado do Ceara, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, o Sr. TARCISIO JUNIOR MUNIZ PAULA, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 98031015604 – SSP/CE, e inscrito no CPF nº 871.581.593-53, vem, com fulcro no item 12. do Edital de Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020, com amparo no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e artigo 26º, do decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, tempestivamente, á presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

O Edital de Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020, em seu Capítulo 12, institui o procedimento cabível para impetrar recurso e contrarrazões, senão vejamos;

**12. DOS RECURSOS**

**12.1.** A data e o horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do ITEM.

**12.1.1.** Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação em interpor recurso.

**12.1.2.** A falta de manifestação e motivação desta no prazo concedido, importará na decadência do direito de recurso.

**12.1.3.** Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar

contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**12.1.4.** A manifestação do recurso deverá ser, obrigatoriamente, registrada no chat, bem como conter a síntese das razões do recorrente.

**12.2.** Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo(a) licitante.





## RECURSO

Em fase a classificação e habilitação errônea da empresa **LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME**, com fulcro na Lei 10.520 de 2002,

### RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A empresa corrente participou do Processo Licitatório e foi DECLAROU VENCEDORA a ora recorrida no processo licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico – Edital nº 1108.002/2020, cujo objeto remota, a saber: “ CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU-CE.

Nossos Grifos...

Decorrido a fase de lances logrou-se como vendedora com menor preço a licitante **LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME**, seguidamente a comissão analisou os documentos de habilitação já inclusos no sistema, conforme preceitua o edital.

Ocorre que após a fase analisamos os documentos da licitante vencedora, nota-se que a mesma conta como:



Como menciona o item 6 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e subitem 6.2.

REQUISI-  
TOS  
EQUIPAMENTOS  
FILMOT  
Rub: 44

## 6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, ocorrerá automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, deverão ser apresentadas com autenticação com data anterior à data da sessão e ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Sendo que a licitante declarada vencedora e habilitada para os itens 01-03-04-05-08-09-11-14-15-16-17-18 e 19, do processo licitatório em questão descumpriu o item e subitem discriminando acima pois a licitante apresentou uma cópia da carteira de identidade e com CPF da sócia ( DEUGIMA KARINE COUTINHO LINO ) em formato de imagem j.p.g e sem autenticação em Cartorio como pedi no Edital.





EQUIPE DE PREÇOS  
E.F. *Lucas*

Rub: *AP*

TÍTULO DE EMPREGO - TERCIA DO TERCIO NACIONAL		PRIMEIRA CATEGORIA - MANTA OUVIADA	
CPF: 93002284374	Data de emissão: 23/12/2010	EMPREGADO: <i>AL</i>	
NOME: DEBORA KARLENE COUTINHO LINO		FOTO: 	
FILHO(A): ANTONIO LINO FILHO		Rubrica: <i>AL</i>	
ESPOSA: EUDANIRA COUTINHO LINO		Assinatura: <i>AL</i>	
MUNICÍPIO: SÃO BENEITO - CE		Data de nascimento: 25/12/1977	
ENDEREÇO: CEST. CASAR. C/ AVEN. DIX - CARTONHO/S - ZONA TERMO 6217			
FOLHA: 259 LIVRO: 8-11 FORTALEZA - CE			
CNPJ: 419.264.953-04			
P. 1		CARTEIRA DE IDENTIDADE	

009

*[Handwritten signature]*



EQUIPE DE AVALIAÇÃO  
Fis. 403  
Rub: 10

Anexo esse que se encontra no sistema da BBMNET junto aos documentos de Habilitação anexados.

**DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, ISONOMIA E LEGALIDADE.**

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inscrito no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

*Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como lei, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (In "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 2-19. São Paulo: Malheiros, 1996).*



*A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo": 2ª Ed. p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994). Normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).*

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (-). Ao descumprir*

9  
8  
Inferre-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a Lei interna da licitação, Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpri ao administrador e aos licitantes a sua escrita absorvência, de modo assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente disposta no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirmar, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a requerida não cumpriu estriamente com o exigido no edital, uma vez que deixou de apresentar um documento sem autenticação em cartório competente, como que exige o edital em epigrafe, o que deve ser repudiado pela Administração, sendo inaceitável a habilitação de tal licitante.

Neste contexto, resta cristalino que a habilitação da empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

Conforme o exposto, fica claro que a empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME, esta totalmente em desconformidade com as exigências editalicias e por este motivo devera ser declarada desclassificada do certame licitatório.



**DO PEDIDO**

Diante do exposto passa a REQUERER

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a à INABILITAÇÃO da empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instancia superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão,
- c) Ainda, que todas as notificações e intimações sejam comunicadas a empresa recorrente, especialmente o julgamento deste recurso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Massapê, 27 de Agosto de 2020

*Tarcísio Junior*  
TARCISIO JUNIOR MUNIZ PAULA

SÓCIO PROPRIETÁRIO  
CPF: 871.581.121-00  
T.J.M. Paulo ME  
CNPJ: 07.593.626/0001-00  
Zona Rural-Mubaba de Baixo  
MASSAPÊ-CE 98031015604

*[Handwritten signature]*

7  
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO  
Fls 404  
Rub: AD